Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3041/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10904/2015
PROTOCOLO	: 1602417
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: LUCILENE TABUAS CARRASCO
CARGO	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2015
CONTRATADO	: LILIED EVENTOS SERVIÇOS E LOCAÇÕES SS LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, DECORAÇÃO, FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES (BUFFET), ANIMAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE BANDAS MUSICAIS, LOCAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS PARA OS EVENTOS REALIZADOS EM PROL DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO – CONVIVER, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE DISPONIBILIZA ATIVIDADE FÍSICA, LAZER E ENTRETENIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS DO MUNICÍPIO.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 13/2015
VALOR	: R$ 81.500,00 (OITENTA E UM MIL E QUINHENTOS REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2015, da formalização do Contrato n. 12/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, através do Fundo Municipal de Assistência Social e Lilied Eventos Serviços e Locações SS Ltda – ME, tendo como objeto a prestação de serviços de organização, decoração, fornecimento de refeições (buffet), animação com apresentação de bandas musicais, locação e montagem de equipamentos para os eventos realizados em prol do Programa de Assistência ao Idoso – Conviver, da Secretaria Municipal de Assistência Social, que disponibiliza atividade física, lazer e entretenimento às pessoas idosas do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 8877/2016 (f. 260/268), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e dos termos aditivos, manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação, ressalvando para o descumprimento de prazo demonstrado no item VII.2.c do relatório.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 269/270), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos dois termos aditivos e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e dos aditamentos, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e dos termos aditivos na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, com exceção do 2º Termo Aditivo que extrapolou o prazo em sete dias, entretanto, deixo de aplicar multa face ao princípio da razoabilidade.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 13/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos (1ª e 2ª), firmado entre o Município de Aparecida do Taboado, através do Fundo Municipal de Assistência Social e Lilied Eventos Serviços e Locações SS Ltda – ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

III – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc